



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marreca Filho**

Apresentação: 20/06/2023 20:12:44:243 - CCJC  
PRL 3 CCCIC => PL 9188/2017  
PRL n.3

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.188, DE 2017**

Acrescenta parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança.

**Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA

**Relator:** Deputado MARRECA FILHO

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.188, de 2017, de autoria do Deputado RAFAEL MOTTA, que pretende acrescentar parágrafo ao artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança, em casos de abuso sexual.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para deliberação conclusiva sobre o mérito e aspectos de admissibilidade.

Aprovado pela primeira Comissão de mérito, o PL 9188/2017 foi arquivado ao final da Legislatura anterior, tendo sido desarquivado regularmente e voltado a tramitar na Câmara dos Deputados.

Transcorreu em branco o prazo para apresentação de emendas.

É o Relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marreca Filho**

Apresentação: 20/06/2023 20:12:44:243 - CCJC  
 PRL 3 CCC/C => PL 9188/2017  
**PRL n.3**

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação conclusiva sobre mérito e admissibilidade o Projeto de Lei nº 10.480, de 2017, que altera o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a garantir a integridade psíquica e física da criança que tenha sofrido trauma por abuso sexual.

O artigo 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a constar com o seguinte parágrafo:

“Art. 130. ....

§ 2º Nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, e mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.” (N.R.)

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 129, sobre as medidas aplicáveis aos pais ou responsável, nos seguintes termos:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;



\* C D 2 3 7 1 8 8 1 6 4 2 0 0\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marreca Filho**

- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

O artigo 130 do ECA consta, atualmente, com a seguinte redação:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar o mérito bem como os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 9188/2017.

A proposição se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, bem como na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito da infância e juventude, conforme dispõem os artigos 22, I, e 24, XV, da Constituição da República. Estão, portanto, obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa, não havendo reparos a fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade.

O processo legislativo transcorreu conforme os dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição está lavrada em boa técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, e à Lei Complementar nº 107, de 2001.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marreca Filho**

Quanto ao mérito, é relevante e oportuna a inovação legislativa em análise.

Com efeito, é preciso garantir a integridade psíquica e física da criança, ainda quando não se consiga provar a autoria e materialidade do abuso sexual. Sabe-se que crimes perpetrados na intimidade são de difícil persecução penal, de modo que é necessário resguardar a criança de visitas sem monitoramento, nesses casos. A presente proposição, portanto, meritoriamente vai ao encontro do princípio da proteção integral. Princípio este, vale lembrar, que representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que fundamentado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo ainda lastro no direito internacional em importantes documentos. Nessa esteira, também vale mencionar que o princípio da proteção integral está constitucionalmente protegido no artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De outra banda, entendemos que a inovação trazida pela presente proposta pode ser aperfeiçoada. Assim, entendemos que a inovação trazida pela presente proposição legislativa deve ser apostila também no dispositivo anterior, isto é, o artigo 129 do ECA. Como visto, este é o dispositivo do ECA que prevê quais as medidas são cabíveis perante os pais e responsáveis. O rol exposto nos incisos do citado artigo prevê uma série de medidas, desde aquelas de teor mais educativo e menos gravosas, como o encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, conforme o inciso I do artigo 129, a medidas mais severas como a suspensão ou destituição do poder familiar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marreca Filho**

Note-se que a vantagem da inserção do novo comando permite que o Poder Judiciário aplique da maneira mais apropriada a medida aqui ventilada e não apenas na circunstância prevista na presente proposição. Em outras palavras, a visita assistida pode ser entendida como uma medida intermediária entre aquelas previstas no artigo 129, de maneira que não faz sentido relegar a possibilidade de visita assistida apenas na hipótese em exame, qual seja, nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo quando o acusado seja absolvido por falta de provas. Ora, a possibilidade de visita assistida deve ser pesada caso a caso. É o caso concreto que vai indicar quando - e até quando - a visita assistida pelo pai ou responsável deve ser a melhor solução para a proteção da criança sem prejuízo do convívio familiar. Note-se, por exemplo, que pode ser uma medida possível para garantir o direito à convivência familiar quando o pai ou o responsável sofrem de alcoolismo ou outro motivo que por cautela entenda-se pertinente para a proteção da criança. Outrossim, a mencionada alteração se afixada apenas como uma exceção ao artigo 130 também levaria a dúvida sobre a impossibilidade de aplicação da visita assistida em outras situações, dado que passaria a ser uma exceção expressa na situação tratada neste dispositivo. O intérprete da lei poderia muito bem se perguntar se a exceção ora propugnada a ser expressa no artigo 130, a contrário senso, não caberia em outras situações dado o silêncio da norma nas demais disposições. Isto é, ao intérprete da norma, a visita assistida, por não estar expressa no artigo 129 onde se elencam as medidas cabíveis aos pais ou responsáveis, indicaria que tal medida somente poderia ser aplicada na circunstância prevista no artigo 130.

Assim, propomos um substitutivo que procura evitar a incerteza interpretativa que a alteração da norma poderia acarretar e ao mesmo tempo mantém o escopo original do Projeto de Lei 9.188, de 2017.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.188, de 2017. No



\* C D 2 3 7 1 8 8 1 6 4 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marreca Filho**

mérito, votamos pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo em anexo.

Apresentação: 20/06/2023 20:12:44.243 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 9188/2017  
**PRL n.3**

Sala da Comissão, em                   de                   de 2023.

**Deputado MARRECA FILHO**  
Relator



\* C D 2 3 7 1 8 8 1 6 4 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237188164200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Marreca Filho

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 20/06/2023 20:12:44:243 - CCJC

PRL 3 CCJC => PL 9188/2017

PRL n.3

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.188, DE 2017**

Altera a redação dos arts. 129 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 129 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....  
XI – visita assistida até a criança completar 12 anos de idade ou até cessar o motivo que ensejou a visita assistida.

.....(NR);

“Art. 130. ....

§ 1º Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

§ 2º Nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo que o processo contra o acusado ainda esteja em curso, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete doze anos de idade (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* CD37188164200\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237188164200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marreca Filho**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado MARRECA FILHO**  
Relator

Apresentação: 20/06/2023 20:12:44.243 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 9188/2017

PRL n.3



\* C D 2 3 7 1 8 8 1 6 4 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237188164200>